



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.665-A, DE 2017**

(Do Sr. Aureo)

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de restrição das ligações oriundas de serviços de telemarketing, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro.

§1º Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral nas disposições desta lei.

§2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa coibir as ligações inoportunas, desencadeadas por empresas de telemarketing a consumidores. A solução seria a inscrição do seu nome Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

As ligações das empresas de telemarketing, que em muitos casos são efetuadas em horários impróprios, levam aos consumidores ao estresse e a irritação por estarem desperdiçando seu tempo com esses problemas.

Nota-se que o Projeto de Lei faz ressalvas as entidades filantrópicas para que possam buscar recursos, tendo vista seu caráter social.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Aureo, cria o cadastro nacional de restrição das ligações oriundas de serviços de *telemarketing*, com o objetivo de impedir que as empresas que se utilizam desse sistema de divulgação efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários cadastrados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

Encerrado o prazo regimental, que fluiu entre 1º/6/2017 e 12/6/2017, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em evidência institui, em âmbito nacional, um cadastro de restrição de ligações de *telemarketing*.

Sob a ótica que deve nortear as apreciações deste colegiado, o projeto de lei em tela revela-se inegavelmente louvável, motivo pelo qual cumprimentamos o ilustre autor pela iniciativa.

A esfera de privacidade dos indivíduos constitui, na esteira do art. 5º, X, de nossa Constituição Federal, direito fundamental em nosso ordenamento. Na condição de um dos postulados basilares de nossa arquitetura jurídica, a defesa da intimidade deve ser garantida de modo concreto, cabendo ao Estado, em sua perspectiva regulatória, assegurar que o desenvolvimento econômico e a evolução das práticas comerciais se deem em absoluta harmonia com esse aspecto essencial da dignidade humana.

É importante destacar que não se pretende, aqui, esquecer as

significativas contribuições dos sistemas de marketing telefônico para a divulgação de produtos e serviços e suas repercussões positivas, como a expansão do mercado de consumo e a ampliação de postos de trabalho. O que se deseja, na linha proposta pela Constituição Federal e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), é garantir que o desempenho das atividades de *telemarketing* seja compatível com as prerrogativas dos consumidores, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que se expresse sua privacidade.

E entendemos que a solução oferecida pela vertente proposição promove, de modo bastante proporcional, esse almejado diálogo entre os avanços empresariais e a dignidade do consumidor. O Projeto, por um lado, reconhece a relevância do segmento de *telemarketing* e preserva seu espaço de atuação legítima; por outro, tutela a privacidade dos consumidores, assegurando o direito dos usuários de telefonia de manifestar sua intenção de não receber ligações relacionadas a esse sistema de vendas.

Vale frisar que a inovação sugerida compreende a dimensão nacional do dever de preservação da privacidade face ao *telemarketing* e reproduz modelo normativo já experimentado, com razoável êxito, em diversas legislações estaduais – como são exemplos a Lei n.º 13.226/2008 (São Paulo), a Lei n.º 13.249/2009 (Rio Grande do Sul), a Lei n.º 15.329/2010 (Santa Catarina) e a Lei n.º 17.424/2011 (Goiás).

Em razão dessas considerações somos favoráveis ao teor da proposição. Entendemos, contudo, que, a proposta comporta aperfeiçoamentos quanto à sua eficácia, uma vez que não há, no texto original, previsão de sanções às empresas que descumpram suas disposições.

Como a finalidade de estabelecer punições e fortalecer a efetividade dos preceitos contidos no Projeto, apresentamos emenda que acrescenta artigo que aproveita o consagrado instrumental repressivo previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses de infração aos comandos da proposta.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 7.665/2017, acatei duas sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de incluir as mensagens no cadastro nacional de restrição das ligações de serviços de telemarketing, criado pelo projeto. A expressão “e mensagens” foi incluída no artigo 1º do projeto e em seu parágrafo único.

Também aceitei a sugestão de suprimir o Art. 3º da proposição, que excluía as entidades filantrópicas da obrigatoriedade de participarem do cadastro, pois fundações sem fins lucrativos, ligadas às empresas, poderiam ser usadas para realizar as ações de *telemarketing*.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de restrição das ligações e mensagens oriundas de serviços de telemarketing, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas e mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro.

§1º Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral nas disposições desta lei.

§2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.665/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos

Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de restrição das ligações e mensagens oriundas de serviços de telemarketing, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas e mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro.

§1º Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral nas disposições desta lei.

§2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO